

**Processo n.º 47/2025**

Demandante: Taylor Curran

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

DESPACHO ARBITRAL N.º 2

Após se ter apurado que o Demandante não beneficiava de apoio judiciário, o tribunal arbitral convidou-o a juntar aos autos o comprovativo do pagamento da taxa de arbitragem¹, sob pena de o requerimento inicial não ser admitido.

Na verdade, é isso que dispõe o artigo 54.º, n.º 4, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto², nos termos do qual se refere, expressamente, o seguinte: “[o] requerimento deve ser acompanhado do pagamento da taxa de arbitragem, sob pena de não ser admitido, se a omissão não for suprida no prazo de três dias”.

Na ausência de resposta do Demandante, e da respetiva junção solicitada, o requerimento inicial de arbitragem não pode ser admitido. Consequentemente, julga-se extinta a instância.

Notifique-se.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 2026

O Presidente do Colégio Arbitral,

(António Pedro Pinto Monteiro)

O presente despacho é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Tiago Serrão e do Senhor Professor Doutor João Miranda.

¹ Cfr. Despacho arbitral n.º 1, de 23 de Janeiro.

² Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subsequentemente alterada).